

Pub. O Fluminense, de 09/02/2012

**LEI MUNICIPAL Nº 2.913, DE 09/02/2012**

**Cria o Programa de Prevenção, Redução e Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa, determina a criação de Fundo Municipal para a redução de CO<sup>2</sup> e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o [artigo 54, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município de Niterói](#), PROMULGA a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Prevenção, Redução e Compensação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa.

**Art. 2º** O Programa objetiva o incentivo da melhor utilização de combustíveis fósseis e o aumento do consumo de biocombustíveis, mediante a execução das seguintes:

**I** - estimular o uso de biocombustíveis;

**II** - coibir ações danosas ao meio ambiente e multar os poluidores de;

**III** - promover a melhoria do transporte público e incentivo a sua utilização;

**IV** - criar e manter novos sumidouros de Dióxido de Carbono (CO<sup>2</sup>) e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa;

**V** - promover campanhas de divulgação do Programa;

**VI** - integrar o meio acadêmico, os setores público e privado e o terceiro setor em debates, estudos, projetos e ações sobre o tema.

**Art. 3º** O Programa deverá ser implementado mediante apresentação de relatório em que constem:



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
BIBLIOTECA**

**I** - os dados estatísticos sobre a emissão, no Município de Niterói, de CO<sup>2</sup> e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa;

**II** - as áreas a serem preservadas no Município de Niterói;

**III** - os locais passíveis de arborização no Município de Niterói, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade das árvores que comportam;

**IV** - as medidas de prevenção, redução e compensação de emissões de CO<sup>2</sup> e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa;

**V** - as metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO<sup>2</sup> e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa

**Parágrafo único.** Decorridos 12 meses de início do Programa, deverá ser amplamente divulgado o relatório a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** O controle estatístico de redução das emissões de CO<sup>2</sup> e demais Gases Veiculares de Efeito Estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 09 de fevereiro de 2012.

Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 081/2007  
Autor: Leonardo Giordano